PARECER Nº **170(SEI)/2017/ASJIN**
PROCESSO Nº 60800.245076/2011-30
INTERESSADO: WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Hora**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
60800.245076/2011-30	646309156	06473/2011/SSO	Wagner de Medeiros Monteiro (CANAC 695882)	11/08/2011	07/h45min	11/11/2011	14/02/2012	22/12/2014	19/03/2015	R$ 2.000,00	23/03/2015	19/05/2017
60800.245067/2011-49	646310150	06474/2011/SSO	Wagner de Medeiros Monteiro (CANAC 695882)	11/08/2011	13h00min	11/11/2011	14/02/2012	22/12/2014	19/03/2015	R$ 2.000,00	23/03/2015	19/05/2017

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Efetuar pouso em local não homologado sem tomar providências quanto à segurança;

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 02 (dois) recursos interpostos pelo Sr. WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO, doravante INTERESSADO. Referem-se as revisões aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "*Piloto Wagner de Medeiros Monteiro realizou operação de pouso/decolagem em campo de pouso não homologado, sem tomar as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros, em desacordo com o RBHA 91.327 (a)(3)*".

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. O **Relatório de Fiscalização** (fls. 02) presente nos autos afirma que:

a) "*A empresa Mussulo Empreendimentos de Hotelaria, Administração, Venda e Locação LTDA (MUSSULO BEACH RESORT), representada pelo escritório Sylvio Torres Filho & Advogados Associados, apresentou denúncia quanto aos pousos não autorizados de helicóptero no terreno do hotel de sua propriedade, encaminhada à Ouvidoria da Anac (60800.162045/2011-44)*";

b) "a *operação foi confirmada tanto pelo comandante Wagner Monteiro, quanto pelo operador da aeronave, assim como a ausência de autorização de pouso no estabelecimento, em desacordo com o RBHA 91.327 (a)(2)*";

c) "*conforme relato do comandante e confirmado pelo operador, não foram tomadas as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros, conforme previsto no RBHA 91.327 (a)(3)*";

d) "*o Sr. Dorian Morais não apresentou a confirmação da autorização para o pouso do helicóptero e sim que possuía contrato com o Mussulo Beach Resort para um evento eque o hotel teria conhecimento da sua presença no estabelecimento. Desta forma, confirma-se que, conforme havia afirmado o representante do hotel, o pouso foi realizado sem autorização*";

6. Anexou-se ao Relatório de Fiscalização a **manifestação realizada pela Mussulo Empreendimentos de Hotelaria, Administração, Venda e Locação LTDA**. (Mussulo Beach Resort), por meio de seus representantes, Sylvio Torres Filho & Advogados Associados, **relatando práticas irregulares por parte de piloto, na cidade de Conde, Paraíba** (fls. 05/09), em que se afirma:

e) que "*no dia 11/08/2011 a o MUSSULO BEACH RESORT estava sediando um evento em seu interior, quando, aproximadamente as 07:45 horas, um helicóptero, sem qualquer comunicação prévia, pousou dentro das instalações do MUSSULO BEACH RESORT para desembarque de um passageiro que iria participar do referido evento e, em seguida, decolou novamente*";

f) que, "*além de não ter havido qualquer comunicação prévia ao proprietário ou responsável do Resort acerca daquela manobra, a área na qual o helicóptero pousou era uma área gramada em cima de uma cisterna subterrânea, localizada a cerca de 300 metros de um parque infantil e entre a subestação de energia elétrica e a caixa de água do MUSSULO BEACH RESORT. próximo a diversas árvores e muros de concreto*";

g) que, "*tão logo a aeronave em questão tenha realizado a manobra descrita, o coordenador da segurança do MUSSULO BEACH RESORT dirigiu-se ao organizador e responsável pelo evento, tendo este se desculpado e informado que tinha "esquecido de informar à administração do Resort sobre aquele pouso", alertando, ainda, que a aeronave retornaria à tarde para buscar o passageiro e participante do evento*";

h) que "*o referido senhor e organizador do evento fora informado pela administração do Resort que a direção do MUSSULO BEACH RESORT além de não ter sido*

comunicado acerca da manobra, não teria autorizado, nem autorizaria o pouso da aeronave, especialmente onde o pouso ocorreu, quando pôs em risco a operação, o helicóptero e seus passageiros e terceiros";

i) que "*pouso de uma aeronave do porte de um helicóptero, estava expondo a sérios e graves riscos, não só a aeronave e passageiros, mas principalmente os hospedes, funcionários e a própria estrutura física do MUSSULO BEACH RESORT, uma vez que o local do pouso foi próximo a subestação de energia do Resort que possui um tanque de combustível com 5.000 litros de óleo diesel, além de ter sido perto de um parque infantil*";

j) que "*que a administração do MUSSULO BEACH RESORT deixou claro que a aeronave em questão não poderia pousar novamente nas suas instalações, pois não existia dentro do Resort heliporto ou uma área em que a manobra pudesse ser feita com a segurança devida, tendo o organizador do evento acatado o posicionamento da administração do Resort e se comprometido a informar ao piloto sobre a proibição*";

k) que "*para a surpresa da direção do MUSSULO BEACH RESORT, aproximadamente as 13:00 horas, a aeronave em questão regressou ao Resort e repetiu a manobra, dessa vez afastando-se um pouco mais da subestação de energia, mas, ainda, assim colocando em risco a integridade da aeronave, passageiros, hospedes, funcionários do Resort e da própria estrutura do Resort*";

l) que "*havia proibição expressa da direção do MUSSULO BEACH RESORT para que o helicóptero não retornasse ao local, o proprietário o Resort não havia autorizado nem a primeira nem a segunda manobra e o operador do helicóptero não tomou todas as medidas cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros, tendo em vista que pousou em local de extremo risco;*

m)que: "*aeronave em questão possuía a seguinte identificação: PR - CMP 05. e o comandante do helicóptero era o Sr. Wagner Monteiro*".

7. Mussulo Beach Resort ainda anexou fotos do helicóptero pousado dentro do MUSSULO RESORT (fls. 15/18), a planta baixa do MUSSULO RESORT (fl. 19) e da área onde ocorreu o pouso não autorizado (fl. 20).

8. A fiscalização anexou ainda uma **manifestação do interessado (fls. 22/24)**, piloto da aeronave em questão, **anterior à instauração deste processo administrativo**, em que afirma:

n) que "*em 11 de agosto de 2011 efetuei pouso no Mussulo Beach Resort para desembarque do Dr. Valério Dutra e outro ocupante do helicóptero PR-CMP, no Município de Conde/PB*";

o) que "*ao questionar os passageiros ainda em voo quanto à autorização de pouso naquele local, fui informado que já tinham sobrevoado aquela área em outras ocasiões e tinham visto outro helicóptero, salvo engano, pousado dentro do resort, numa área cimentada e cercada por um gramado, parecendo um heliponto*";

p) que "*telefonei para o resort antes da data do voo e fui informado pela recepção que não tinha ninguém no momento para me dar esse informação, mas que já tinha visto pousar helicóptero no local*";

q) que "*após efetuar o pouso para desembarque, deixei o local sem efetuar corte do motor e retomei depois de aproximadamente três horas, quando fui informado pelo meu passageiro, já após o pouso, que não estava autorizado naquele local dentro do hotel*";

r) que "*não teria realizado os pousos naquele local caso tivesse recebido a informação correta da não aprovação pelos proprietários da área em questão*".

9. Além disso, a fiscalização também anexou **uma declaração do Sr. Dorian Bezerra de Souza Morais (fls. 30/31)**, Sócio Presidente da RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA e passageiro dos voos em questão, afirmando que:

10. "*na data acima referenciada, utilizei aeronave do tipo helicóptero para me deslocar da cidade de Recife/PE para o hotel Mussulo Beach Resort localizado no município de Conde/PB, e em seguida retornar para a cidade de Recife/PE*";

11. "*tal voo foi realizado pelo Comandante Wagner Monteiro*";

12. "*antes mesmo de decolarmos da cidade de Recife/PE na manhã do dia 11.08.2011, fui informado pelo Comandante Wagner Monteiro de que ele teria realizado anteriormente contato telefônico com o hotel Mussulo Beach Resort e que havia solicitado informações mais detalhadas da localização geográfica do empreendimento, bem como informado ao funcionário que atendeu ao telefone de que na data de 11.08.2011 estaria voando para lá levando o empresário proprietário da Riograndense Distribuidora para o evento que lá iria ocorrer* ";

13. "*por conhecer as instalações do Mussulo Beach Resort, justamente por ser cliente e já ter utilizado os serviços daquele empreendimento em outras oportunidades, mencionei ao Comandante Wagner Monteiro dias antes do voo e na data de 11.08.11, que o resort possuía algumas áreas livres em que se poderia realizar o pouso de aeronave do tipo helicóptero, deixando claro ao comandante da aeronave que a decisão do local do pouso a ele caberia após sobrevoar a área do resort, avaliando se as aéreas livres ofereciam segurança para realização do pouso e decolagem da aeronave*";

14. "*como cliente do Mussulo Beach Resort, e pelo fato de ter contratado seus serviços (nota fiscal anexa emitida na data 18.08.2011* - fl.31*), sua administração e demais funcionários possuíam conhecimento não só da realização do evento pela Riograndense Distribuidora Ltda., como também da obrigatoriedade da minha presença no evento com proprietário da empresa e de minha chegada comunicada anteriormente pelo Comandante Wagner Monteiro*".

15. Por fim, anexou-se cópia da **página 49 do Diário de Bordo n. 03/PR-CMP, do dia 11/08/11** (fls. 32).

16. Em **Defesa Prévia (fls. 35/36)**, o interessado alega que:

s) "*fui contatado pelo Sr. Carlos Perusin, sócio administrador da CN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, proprietária da aeronave tipo e modelo helicóptero R-44, prefixo PR-CMP, para transportar seu amigo, o também empresário Dorian Bezerra de Souza Morais, sócio presidente da RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA e o seu genro, o advogado Valério Dutra, para um evento realizado no Mussolo Resort, espaço esse contratado pela RIOGRANDENSE*";

t) "*nessa mesma data, 08.08.11, realizei os procedimentos de praxe para executar a operação, inicialmente telefonando para o resort em tela por volta das 17:00hs para obter por escrito a autorização de pouso*";

u) "*na data de 11.08.11, dia da operação, questionei a sua realização com os passageiros citados, pelo simples fato de não ter recebido POR ESCRITO a autorização para pouso no resort, quando fui informado pelo Sr. Dorian Morais que "... a administração e demais funcionários possuíam conhecimento não só da realização do evento pela Riograndense Distribuidora Ltda., como também da obrigatoriedade da minha presença no evento como proprietário da empresa e minha chegada comunicada anteriormente*";

v) "*chegando à vertical do resort por volta das 07:45hs e ao efetuar aproximação para o ponto de pouso (similar a um heliponto não acabado), analisei e julguei totalmente seguro o local (fotos em anexo) para realização do POUSO OCASIONAL previsto na ICA 100-4, consoante com o RBHA 91.327 (a)(3), sem prejuízo a segurança da operação, da aeronave, seus ocupantes e de terceiros, além do que também preconiza o RBHA 91.327 (7)(i)(ii)(iii) e (iv)*";

w) "*TOMEI SIM AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ao contrário do alegado pelo resort*";

x) "*efetuei pouso completamente seguro, os passageiros desembarcaram de acordo com a orientação recebida previamente e sem corte do motor efetuei decolagem deixando o local*";

17. O interessado ainda juntou aos autos um e-mail que teria sido enviado pelo advogado do Mussulo Beach Resort em que se aduz:

y) "*Atendendo a determinação da diretoria do Mussulo, vimos de modo expresso, por meio deste, informar que a empresa hoteleira nada tem a opor no que se refere ao vosso pedido de desconsideração do evento ocorrido em 11/08/2011, do qual originou-se a representação a ANAC - Agência Nacional da Aviação Civil, eis que, pelo relato trazido ao nosso conhecimento por V. Sa., tudo não passou de um mal entendido, que não gerou nenhum tipo de dano para o empreendimento hoteleiro*";

z) "*Desta forma, em também não havendo de vossa parte nenhum tipo de dano padecido, inclusive decorrente da representação por nós operada e patrocinada junto a agência reguladora, nada temos a opor, repita-se, desde que não arcarmos com nenhum tipo de ônus e/ou responsabilidade para por termo ao processo administrativo instaurado, valendo a ratificação dos termos do presente e-mail pelo Diretor do Mussulo, Sr. João Pina Ferreira, como TERMO DE ANUÊNCIA E PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO PERANTE A ANAC*".

18. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das condutas apuradas. Especificou ainda (fls. 57/58):

aa)"*apesar das alegações apresentadas pelo Autuado em suas defesas, não ficou comprovado se o mesmo observou as normas vigentes para a operação em locais não homologados ou registrados, em especial a seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91*";

ab)"*conforme as informações repassadas a esta Agência pela empresa MUSSOLO EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA, ADMINISTRAÇÃO, VENDA E LOCAÇÃO LTDA, verificou-se que a aeronave PR-CMP foi pousada em um local próximo à subestação de energia e que possui um tanque de combustível de cerca de 5.000 L de Óleo Diesel e a um parque infantil, conforme fotos e planta baixa do Resort acostados aos autos*";

ac)"*diante da comprovação de que as operações foram efetivamente realizadas, sem que fosse apresentada comprovação de terem sido mesmo tomadas as providências cabíveis previstas, verificou-se a existência de infrações à legislação vigente*".

19. As decisões condenatórias foram lavradas em 22/12/2014, com respectivas notificações regulares em 19/03/2015. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se o interessado das decisões condenatórias em 23/03/2015.

20. Em seu **Recurso** (**fls. 65/67 e 64/66),** o interessado, cita o RBHA 91, seção 91.327 (a), e ICA 100-4/2014, item 2.4.5, e alega:

21. "*que em 11.08.11 efetuei pousos ocasionais na aeronave R44, prefixo PR-CMP, no local citado no Processo em tela*";

22. "*por se tratar de pousos ocasionais, somente eu efetivamente tinha o discernimento para avaliar as reais condições de segurança para os pousos e as decolagens, fato esse que reitero em nenhum momento expus ao risco vidas ou bens materiais no solo*";

23. "*que um mal entendido ocorrido à época por parte de um funcionário do referido resort, fez com que fosse acionado o Setor Jurídico, que operou uma representação, fato esse já esclarecido quando foi ajuntado a esse Processo um TERMO DE ANUÊNCIA E PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO PERANTE A ANAC, dirimindo a dúvida com relação a autorização para a operação naquele local*";

24. "*que as fotos agora anexadas do local, comprovam as distâncias de mais de 25 metros até ao tanque e de 50 metros até ao parque infantil distâncias essas consideradas seguras de acordo com a Portaria 256/GC5*".

25. Ao cabo, requer o arquivamento do processo.

26. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 13/10/2017.

27. **É o relato.**

PRELIMINARES

28. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

29. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO efetuou os pousos em local não homologado sem tomar providências quanto à segurança listados, nas datas, horários e localidades indicados nas tabelas acima, em afronta ao disposto na alínea "n", do inciso II, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91, que dispõem *in verbis*, respectivamente:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

RBHA 91

91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU

REGISTRADOS.

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicóptero em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(3) o operador do helicóptero tenha tomado as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros;

30. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

31. **Das razões recursais -** No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar do interessado afirmar que teria tomado as medidas de segurança cabíveis para efetuar o pouso, não foi capaz de produzir provas disso. Conforme apontou a primeira instância "verificou-se que a aeronave PR-CMP foi pousada em um local próximo à subestação de energia e que possui um tanque de combustível de cerca de 5.000 L de Óleo Diesel e a um parque infantil" (fl. 57v). As fotos (fls. 74/76) apresentadas em nada contrariam essa informação. Dessa forma, não se mostraram aptas para desconstituir a materialidade infracional. Saliente-se, que a mera alegação destituída das necessárias provas não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se fartamente documentada pela fiscalização no sentido da confirmação da materialidade da infração verificada. Destaque-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

32. Além disso, analisando-se os autos nota-se que o interessado não possuía conhecimento prévio algum do local de pouso. Ele mesmo afirma (fls. 22) ter entrado em contato, em data anterior a do pouso, com o resort para solicitar informações sobre o local de pouso, mas teria recebido como resposta que não havia ninguém no momento para lhe dar essa informação. O interessado afirma (fls. 22) que então solicitou as mesmas informações, durante o voo, aos passageiros, quando da operação do caso em tela, recebendo a resposta de "*que já tinham sobrevoado aquela área em outras ocasiões e tinham visto outro helicóptero,* ***salvo engano, pousado dentro do resort, numa área cimentada e cercada por um gramado, parecendo um heliponto***". Desse modo, fica claro que o interessado nada sabia sobre local de pouso.

33. Observe-se que há uma declaração (fls. 30/31) de um dos passageiros do voo em questão, Sr. Dorian Bezerra de Souza Morais, que corrobora isso: *"deixando claro ao comandante da aeronave que a decisão do local do pouso a ele caberia após sobrevoar a área do resort, avaliando se as aéreas livres ofereciam segurança para realização do pouso e decolagem da aeronave".*

34. Assim, tem- se ratificada veementemente a displicência do interessado em tomar as medidas de segurança necessárias para a operação, de modo, que se tem comprovada a materialidade infracional.

35. Destaque-se também que a segurança da operação não se resume ao ponto de pouso estar dentro da distância mínima legal de obstáculos. Por isso, não se sustenta a argumentação do interessado de que, por supostamente, o local do pouso estar dentro dos padrões de distâncias seguras estabelecidas por norma, as providências necessárias para segurança da operação teriam sido asseguradas.

36. Por oportuno, esclareça-se que a desistência (fls. 54/55) posterior da reclamação feita pelo *MUSSULO BEACH RESORT* não tem nenhum efeito sobre o caso em tela. Não se está tratando de pouso sem autorização, mas da inobservância das medidas de segurança cabíveis.

37. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

39. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. INR, letra n, da Tabela de Infrações - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

40. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância. Note-se que tampouco hoje acha-se qualquer crédito de multa pago pelo interessado (SEI n. 1170307)

41. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, como bem observou a primeira instância.

42. Poder-se-ia questionar se não seria ocaso de aplicação da agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas (inciso IV do § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08), todavia note-se que para efeito de aplicação dessa agravante, exige-se, no entender do Proponente, evidência documental na instrução do processo da ocorrência de exposição concreta da integridade física de pessoas.

43. Isto é, devem constar dos autos particularidades, situações estreitamente relacionadas à conduta imputada ao regulado, diretamente resultantes do comportamento deste e não de simples abstrações ou fatores sobre os quais o regulado não tenha qualquer domínio. Em não havendo elemento claro nos autos ou fundamentação expressa, corre-se o risco de trazer elementos ao processo que não condizem com a realidade fiscalizatória.

44. Ademais, importante observar que a infração consiste na não tomada das medidas necessárias para garantir a segurança da operação, da aeronave e de terceiros. Portanto, vê-se que não há a necessidade específica de exposição ao risco da integridade física de pessoas.

45. Deste modo, por não terem sido apresentados elementos configuradores dessa agravante,

tem-se a sua inaplicabilidade ao presente caso.

46. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

47. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
60800.245076/2011-30	646309156	06473/2011/SSO	Wagner de Medeiros Monteiro (CANAC 695882)	11/08/2011	07/h45min	Efetuar pouso em local não homologado sem tomar providências quanto à segurança	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.327(a) (3), do RBHA 91	R$ 2.000,00 (dois mil reais)
60800.245067/2011-49	646310150	06474/2011/SSO	Wagner de Medeiros Monteiro (CANAC 695882)	11/08/2011	13h00min	Efetuar pouso em local não homologado sem tomar providências quanto à segurança	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.327(a) (3), do RBHA 91	R$ 2.000,00 (dois mil reais)

49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/10/2017, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1170353** e o código CRC **7982102D**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 276/2017

PROCESSO Nº 60800.245076/2011-30

INTERESSADO: WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO

Brasília, 18 de outubro de 2017.

PROCESSO: 60800.245076/2011-30

INTERESSADO: WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1170353). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** **cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Hora**	**Infração**	**Enquadramento**	**SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO**
60800.245076/2011-30	646309156	06473/2011/SSO	Wagner de Medeiros Monteiro (CANAC 695882)	11/08/2011	07/h45min	Efetuar pouso em local não homologado sem tomar providências quanto à segurança	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.327(a)(3), do RBHA 91	R$ 2.000,00 (dois mil reais)
60800.245067/2011-49	646310150	06474/2011/SSO	Wagner de Medeiros Monteiro (CANAC 695882)	11/08/2011	13h00min	Efetuar pouso em local não homologado sem tomar providências quanto à segurança	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.327(a)(3), do RBHA 91	R$ 2.000,00 (dois mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 19/10/2017, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1167548** e o código CRC **7F93FC1C**.